



PL. 62/113
P. 30

Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 62/2013 RELATÓRIO

O presente projeto, de autoria do Executivo Municipal, cria cargos de Provimento Efetivo e os incorpora ao Plano de Cargos, Carreira e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Londrina, instituído pela Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

Em sua Mensagem (Of. nº 273/2013-GAB) o Prefeito relata o que segue:

"Em razão da interrupção abrupta dos convênios da Prefeitura Municipal de Londrina com as OSCIPS, a Autarquia Municipal de Saúde - AMS, entre setembro de 2011 e maio de 2012, realizou 05 (cinco) Processos Seletivos Simplificados, com contratações emergenciais e temporárias, respaldados pelos decretos de Situação de Emergência.

As contratações voltavam-se para o atendimento aos programas federais Programa Saúde da Família - PSF, Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF, Serviço de Atendimento Móvel à Urgência - SAMU e Serviço de Atenção Domiciliar-SAD.

Considerando o encerramento, no dia 31 de Agosto do ano corrente, dos contratos de trabalho dos profissionais selecionados por meio dos Processos Seletivos Simplificados 022 e 023/2011-GSAP/DGTES/AMS, os quais atendem os serviços da Estratégia Saúde da Família-ESF, Núcleo de Apoio à Saúde da Família-NASF e Serviço de Atendimento Móvel às Urgências-SAMU, e no dia 01 de Dezembro de 2011 os contratos de trabalho dos profissionais selecionados por meio do Processo Seletivo Simplificado 056/2011-GSAP/DGTES/AMS, o qual atende os serviços do Serviço de Atenção Domiciliar.

O presente projeto de Lei visa dar continuidade aos serviços prestados pela Autarquia Municipal de Saúde, com o encerramento dos contratos de trabalho dos funcionários selecionados por meio dos Processos Seletivos Simplificados abertos pelos Editais 022, 023 e 056/2011-GSAP/DGTES/AMS.



PIR 64/13
2 32

Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

Tais processos seletivos foram realizados emergencialmente em substituição ao encerramento dos contratos com as OSCIPS que prestavam serviço a esta Autarquia, amparados pela Lei 11.261/2011 e Decreto Emergencial 558/2011.

A presente ampliação irá substituir os profissionais contratados por meio do Processo Seletivo Simplificado, conforme especificação do quadro abaixo:

Promotor de Saúde Pública em Serviço de Medicina Geral	<ul style="list-style-type: none">• Médico Regulador Auditor• Médico do Serviço Atenção Domiciliar
Promotor Plantonista de Saúde Pública em Serviço de Medicina Geral Plantonista	<ul style="list-style-type: none">• Médico Regulador Intervencionista em Urgência e Emergência
Promotor de Saúde Pública em Serviço de Fisioterapia	<ul style="list-style-type: none">a) Fisioterapeuta do NASFb) Fisioterapeuta Regulador / Auditorc) Fisioterapeuta da Internação Domiciliar
Técnico de Gestão Pública em Assistência de Gestão	<ul style="list-style-type: none">a) Auxiliar de Regulação Médica (Timer)
Promotor de Saúde Pública em Serviço de Farmacêutica	<ul style="list-style-type: none">b) Farmacêutico (Farmácia Popular / Farmácia Municipal)

Solicitamos, ainda, especial atenção, dessa Casa quanto à necessidade de criação de vagas para o cargo de Promotor de Saúde Pública, na função de Serviço de Medicina em Psiquiatria, cuja contratação visa atender às exigências da Portaria nº 4.279, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da rede de Atenção à Saúde, e a Portaria nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial e determina a necessidade desses profissionais para o funcionamento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS).

Seguem, em anexo, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesas, de acordo com o disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Encontram-se anexos ao projeto, dentre outros, os seguintes documentos:

a) CI 112/2013 da Diretoria de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde para o Gabinete do Secretário Municipal de Saúde;

b) CI 128/2012 do Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia para o Procurador Geral do Município;

c) Parecer 492/2013 da Procuradoria Geral do Município;



PL 63113
Pn 32

Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

- d) CI 146/2013 da Diretoria de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde para a Secretaria Municipal de Saúde;
- e) demonstrativos de custos financeiros dos cargos a serem criados;
- f) impacto orçamentário-financeiro dos cargos a serem criados; e
- g) declaração do Superintende da AMS de que o incremento da despesa tem adequação com o PPA, a LDO e que há recursos consignados na LOA, bem como recursos suficientes para suprir as despesas empenhadas no exercício de 2013. Para os exercícios subsequentes serão alocados recursos quando da elaboração da proposta orçamentária.

É o relatório.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

A matéria objeto do presente projeto (alteração do Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Londrina) está afeta à competência legislativa do Município, consoante as disposições dos artigos 30, I, da Constituição Federal, e §º, I, da nossa Lei Orgânica.

A iniciativa no processo é privativa do Prefeito, nos termos do artigo 29, III, da Lei Orgânica do Município, em consonância com o artigo 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal.

A criação dos aludidos cargos constitui inequívoca formulação de política de pessoal, questão a cargo do Executivo e do Legislativo, cujos critérios a serem analisados são os da conveniência e oportunidade.

Importante destacar que a legislação eleitoral¹ não estabelece vedação à criação de cargos efetivos no presente período.

Dispõe a Lei nº 11.671, de 23 de julho de 2012 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013):

"Art. 61. Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento do mês de maio de 2012 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, em especial pela Lei nº 9.337/2004 e suas alterações, bem como as alterações de planos de carreira e as admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000, observado o contido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

¹ No caso, a Lei Federal 9.504/97 (que estabelece normas para as eleições).

64



PL 621/13
FL 34

5

Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

Parágrafo único. A ampliação de despesas na forma prevista no § 1º do art. 169 da Constituição Federal estará condicionada ao cumprimento dos limites para gastos com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101/2000, calculados sem a inclusão de receitas vinculadas cujos regulamentos especifiquem expressamente a impossibilidade de sua utilização em despesas com pessoal.

Art. 63. O Poder Executivo, por intermédio do órgão central de controle de pessoal civil da Administração Direta e Indireta, publicará, até 31 de julho de 2012, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.

*...
§ 2º Os cargos transformados em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores municipais serão incorporados à tabela referida neste artigo.*

Art. 65. No exercício financeiro de 2013, observado o disposto no art. 169, da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 63 desta lei;*
- II - houver vacância, após 31 de julho de 2012, dos cargos ocupados, constantes da referida tabela;*
- III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e*
- IV - forem observados os limites previstos no art. 62 desta lei, ressalvado o disposto no art. 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.*

Parágrafo único. A criação de cargos, empregos ou funções somente poderá ocorrer depois de atendido ao disposto neste artigo, no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.”

67



PL 62113
P 35
6

Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

Sob o aspecto da Lei de Responsabilidade Fiscal, há que se verificar a adequação da matéria aos arts. 15, 16, 17 e 21, em especial quanto à:

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- c) demonstração da origem dos recursos para custeio da estimativa a que se refere a alínea "a"; e
- d) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais integrante da LDO.

Destaque-se ainda, no tocante aos arts. 15 e 21 da LRF, as seguintes disposições:

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 21. É nula de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta lei complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;"

Da análise dos requisitos supracitados, constatamos que foram preenchidos os referentes à competência legislativa e à iniciativa da matéria. A verificação do preenchimento dos demais requisitos bem como a análise de outras questões financeiras e orçamentárias porventura existentes, relativas ao projeto em questão, deverão ser feitas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Londrina, 23 de abril de 2013.

M. H. P.
Marcelo Henrique de Paiva
CABIN: nº 21.400

PL 62/2013
FL 36



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO

Projeto de Lei 62/2013

Não havendo qualquer impedimento ou óbice legal, corroboramos com o parecer técnico exarado por essa Assessoria Jurídica, manifestamo-nos favoráveis a tramitação do presente projeto.

SALA DAS SESSÕES, 23 de abril de 2013.

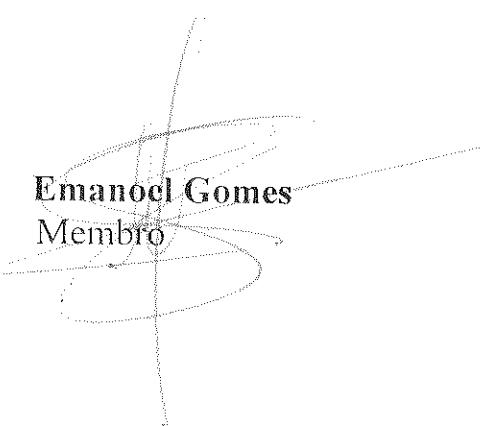
A COMISSÃO:



Gustavo Richa
Presidente/Relator



Lenir de Assis
Vice Presidente



Emanoel Gomes
Membro